

dios resultantes das baixas de 20 % e de 30 % nos preços de venda dos adubos, em conformidade com o preceituado no Decreto-Lei n.º 606/75, de 3 de Novembro, contemplou os adubos existentes no mercado interno à data da sua promulgação.

Todavia, já no segundo semestre da campanha em curso, foram produzidas mais duas formulações de adubos complexos ternários, pelo que se verifica a necessidade de lhes tornar extensivo o regime estabelecido.

Nestes termos, para execução do preceituado nos artigos 3.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 606/75, de 3 de Novembro, determina-se:

1.º Os subsídios a pagar aos fabricantes dos adubos complexos ternários 7-14-14 com boro e magnésio e 7-14-7 são os constantes do quadro anexo.

2.º É aplicável a estes adubos o disposto no despacho conjunto de 31 de Dezembro de 1975.

Ministérios das Finanças, da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo, 25 de Outubro de 1976. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *António Miguel Morais Barreto*.

#### Quadro a que se refere o n.º 1.º

Subsídios a pagar aos fabricantes de adubos, pela redução de 20 % e 30 % nos preços de venda ao consumidor, por tonelada de adubo vendido desde 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1976 para o continente e ilhas adjacentes.

(Unidade: escudo)

Adubos	Subsídios	
	Pelas vendas com redução de 20 %	Pelas vendas com redução de 30 %
Complexos ternários:		
7-14-14 com boro e magnésio .....	850	1 270
7-14-7 .....	680	1 010

O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *António Miguel Morais Barreto*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, de harmonia com informação da Embaixada da Suíça em Lisboa, o Governo da Suécia depositou, em 21 de Maio de 1976, uma declaração de adesão à convenção adicional à Convenção Internacional sobre o Transporte de Passageiros e de Bagagens por Caminho de Ferro (CIV), de 7 de Fevereiro de 1970, Relativa à Responsabilidade do Caminho de Ferro para a Morte e Ferimentos dos Passageiros.

Conforme a alínea 2 do artigo 26 da respectiva convenção adicional, esta adesão entrou em vigor em 28 de Junho de 1976.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 15 de Outubro de 1976. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

SECRETARIA DE ESTADO DAS PISCAS

Gabinete de Coordenação

Portaria n.º 651/76

de 8 de Novembro

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do Decreto n.º 457/74, de 13 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Pescas, o seguinte:

1. A alínea a) do n.º 1 da Portaria n.º 106/75, de 17 de Fevereiro, passa a ter a redacção que segue:

a) Presidente — a nomear por despacho do Secretário de Estado das Pescas e por sua iniciativa, devendo a nomeação recair sobre indivíduo com formação científica ou técnica e reconhecidas competência e experiência em assuntos respeitantes ao ambiente e recursos aquáticos.

2. Se o presidente designado for funcionário do Estado, transitará para o novo cargo, mantendo a categoria, o vencimento e os direitos inerentes às funções que exercia, e receberá uma gratificação especial de exercício se o seu vencimento não for compatível com a importância das novas funções que vai desempenhar.

3. Se o presidente designado não for funcionário do Estado, ser-lhe-ão atribuídos pelo Secretário de Estado das Pescas categoria, vencimento e direitos compatíveis com a importância do cargo que vai desempenhar.

4. A gratificação e o vencimento referidos nos números anteriores serão fixados por despacho conjunto dos Ministros da Agricultura e Pescas e das Finanças.

Secretaria de Estado das Pescas, 20 de Outubro de 1976. — O Secretário de Estado das Pescas, *Pedro Amadeu de Albuquerque Santos Coelho*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E EQUIPAMENTO ESCOLAR

Decreto-Lei n.º 806/76

de 8 de Novembro

Considerando que desde 31 de Outubro de 1974 e ao abrigo do despacho n.º 64/74 dos Secretários de Estado da Administração Escolar e da Orientação Pedagógica daquela data as escolas do magistério primário passam a ser abrangidas pelo regime de